



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368118-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante AGMAR DE ANDRADE, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. Prejudicado, em consequência, os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.590

COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368118-81.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: AGMAR DE ANDRADE

AGRAVADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Ayman Ramadan

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2368118-81.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: AGMAR DE ANDRADE
EMBARGADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA/MEDICAMENTO - Inconformismo diante de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando o fornecimento do medicamento Bissulfato de Clopidogrel 75mg - Paciente portador de Doença Vascular Cerebral - CID I 64 – Presença dos requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela de urgência – Decisão reformada – Tema 793/STF - Medicamento que consta da Lista RENAME/2022 e pertence ao Grupo de Financiamento 2, sendo de responsabilidade do Estado o seu fornecimento - Inteligência do art. 3º, II, da Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde - Agravo interno interposto contra decisão que deferiu o efeito ativo apenas em relação ao Estado de São Paulo para o fornecimento do medicamento – Perda do objeto em razão do julgamento do agravo de instrumento.

Recurso provido em parte. Embargos de declaração prejudicado.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo/suspensivo, interposto da decisão de fls. 116/117, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada pelo agravante em face da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Monte Azul

Paulista visando o fornecimento do medicamento Bissulfato de Clopidogrel 75mg - 1xdia.

O agravante aduz que é portador de Doença Vascular Cerebral - CID I 64 -, necessitando de fazer uso contínuo do medicamento, portanto, doença de alto risco, sendo que referida medicação é necessária para melhor controle da doença, devendo fazer uso contínuo da mesma conforme consta do relatório médico e formulário em anexo aos autos que origem a este recurso.

Sustenta que, mesmo existindo nos autos formulário para requerimento de medicamentos - fls. 40/41 - e Relatório - fls. 42 – pormenorizados com histórico clínico do agravante e atestando a imprescindibilidade da medicação, ao analisar o pedido de antecipação de tutela, a demanda foi submetida à consulta do NAT-Jus, retornando com a Nota Técnica desfavorável - fls. 111/115 -, assim, o juiz *a quo*, indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, motivo da irresignação.

Alega que, em que pesem as ponderações do Magistrado *a quo*, a prescrição da medicação é de responsabilidade do médico que atende ao paciente e o NAT-Jus é tão somente um órgão consultivo não obrigando o magistrado a se vincular em seus pareceres.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o fornecimento da medicação Bissulfato de Clopidogrel 75mg - 1xdia, necessária para o tratamento da doença que acomete o agravante, nos termos da prescrição médica; e, ao final, o provimento do recurso.

Em sede de análise preliminar, foi deferida a antecipação da tutela para o fim de determinar ao agravado Estado de São Paulo o fornecimento do medicamento Bissulfato de Clopidogrel 75mg - 1xdia. (fls. 95/96).

Contraminuta apresentada de FESP a fls. 103/108.

Ausente contraminuta do Município agravado (fls. 111).

O agravante opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela para o fim de determinar somente ao agravado Estado de São Paulo o fornecimento do medicamento (final /50000).

Determinou-se a intimação do embargado, para que se manifestasse acerca do recurso, nos termos do disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC. Manifestação apresentada pelo Município requerendo a rejeição dos embargos interpostos.

É o relatório.

O agravo de instrumento está maduro para julgamento, de modo que será apreciado em detrimento dos embargos de declaração, que resta prejudicado.

O âmbito recursal neste momento há de se restringir aos requisitos ensejadores da liminar indeferida pelo magistrado, para que, respeitando o mérito da ação a ser analisado em primeiro grau, não haja supressão de instância.

O agravante é portador de Doença Vascular Cerebral - CID I 64 e pretende, por meio da presente ação, o fornecimento do medicamento Bissulfato de Clopidogrel 75mg - 1xdia - para controle da enfermidade.

A plausibilidade do direito alegado está verificada, eis que implica resguardo do direito mais sagrado do ser humano, a vida, ainda mais considerando que um dos princípios em que se sustenta a República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana.

O relatório médico que acompanhou a inicial (fls. 42) não apenas demonstra a imprescindibilidade do medicamento.

O *periculum in mora* também restou demonstrado pela expressa indicação realizada pelos médicos responsáveis, pela incapacidade financeira do agravante, anote-se que o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo juiz *a quo*.

Além disso, o profissional médico que o acompanha é o melhor indicado para saber quais os medicamentos mais seguros e eficazes e que maiores benefícios trarão ao seu tratamento.

Dessa forma, estão presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, previstos no art. 300 do CPC, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente por ocasião da prolação da sentença.

No mais, destaco que, em repercussão geral, no Tema nº 793, assentou o C. STF que:

"Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de

competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.” (Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 Tese fixada no Tema 793 Info 941).

No caso em tela, o medicamento pleiteado (Clopidogrel 75mg) é padronizado para distribuição pelo SUS, constando no Anexo III, da lista RENAME/2022, que descreve o Grupo de Financiamento da Assistência Farmacêutica da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Especializado, pertencendo o medicamento pleiteado ao Grupo de Financiamento 2.

Conforme art. 3º, II, da Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos do Grupo 2, é do Estado, e não do Município, como se verifica *in verbis*:

Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:

(...)

II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 4º Os grupos de que trata o art. 3º são definidos de acordo com os seguintes critérios gerais:

I - complexidade do tratamento da doença;

II - garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado; e

III - manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.

(...)

Art. 6º O Grupo 2 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:

I - menor complexidade do tratamento da doença em relação ao Grupo 1; e

II - refratariedade ou intolerância a primeira linha de tratamento.

Art. 7º O Grupo 3 é definido de acordo com os medicamentos constantes no Componente Básico da Assistência Farmacêutica e indicados pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, publicados na versão final pelo Ministério da Saúde como a primeira linha de cuidado para o tratamento das doenças contempladas pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Art. 8º O elenco de medicamentos de que trata o art. 3º está descrito nos Anexos I, II e III.

§ 1º Os medicamentos dos Grupos 1 e 2 constituem o Anexo III da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente.”

Sendo assim, considerando que o ente legalmente responsável pelo fornecimento do medicamento pleiteado está devidamente integrado à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, de rigor a reforma da r. decisão agravada para o fim de determinar ao Estado de São Paulo o fornecimento do medicamento Bissulfato de Clopidogrel 75mg - 1xdia, respondendo o Município apenas subsidiariamente, porém, com direito de regresso em face do ente estatal responsável, nos termos do Tema nº 793 supra citado.

Por fim, reputo proporcional e razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da antecipação da tutela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, nos termos acima, ratificando a antecipação da tutela anteriormente deferida. Prejudicado, em consequência, os embargos de declaração.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator